



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-12-16

ACS

=====

125 TC-000373/026/14

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2014.

Prefeito: Manoel David Korn de Carvalho.

Períodos: (01-01-14 a 24-01-14) e (10-02-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio José Viotto.

Período: (25-01-14 a 09-02-14).

Advogados: Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409) e Marcos Roberto Forlevezzi Santarém (OAB/SP nº 110.589).

Acompanham: TC-000373/126/14 e Expediente: TC-000413/009/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sustentação oral: Secretária de Negócios Jurídicos – Luciana Baiardi Dias Ferraz.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,32%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,70%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,68%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,04%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	1,46%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2017
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Regular ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – déficit de R\$ 1.633.590,40 não	1,49% - Déficit	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



amparado no resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 1.764.759,10	
Resultado Financeiro – déficit R\$ 2.759.770,19	Déficit
Remuneração de Agentes Políticos	Regulares
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 03 de 23-12-2003	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,70%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
-----------------------	--------------------------	-------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 (fls. 17/41) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 18):

- elaboração de peças de planejamento sem observância a requisitos legais;

- não edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):

- insuficiente planejamento orçamentário;
- abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis;
- déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 20/21):

- divergência em relação a dados armazenados no Sistema AUDESP.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 21):

- ausência de liquidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 26):

- existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;

- falta de vagas em creches.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 34):

- divergências nas informações transmitidas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 36):

- desatendimento às instruções e recomendações desta Corte.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-000413/009/14 que trata de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Tietê, com cópia do Ato nº 01/2014 e da Ata da Sessão Ordinária do dia 10-02-2014 relativos à extinção do mandato do Vice-Prefeito do Município de Tietê Senhor Antonio José Viotto em razão de ter mantido contrato de locação de imóvel com a Prefeitura após ser diplomado pela Justiça Eleitoral como Vice-Prefeito.

A Fiscalização verificou que em 2014 não houve contratos firmados pela Prefeitura com o Vice-Prefeito e que este conseguiu sustar os efeitos do Ato nº 01/2014 por meio de medida liminar concedida na Ação Judicial nº 0000529-87.2014.8.26.0629, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Tietê, destacando, no entanto, que houve recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pendente de julgamento.

1.4 Regularmente notificado (fl. 42, DOE de 17-11-2015), o Prefeito **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** apresentou justificativas (fls. 50/82).

Especificamente quanto aos itens “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária” e; “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 51/56):

O apontamento da Fiscalização refere-se a programas finalísticos, com suas respectivas divisões por área de atuação. Já os indicadores que se encontram sem informação na unidade de medida são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



programas de gestão, para os quais não há mensuração. Portanto, foram atendidos os princípios da transparência, tendo em vista as informações constantes no citado relatório, com as devidas classificações (Código do Programa, Denominação do Programa, Código Indicador Pretendido, Denominação do Indicador Pretendido, Unidade de Medida, Quantidade Estimada, Quantidade Realizada e Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta).

O Plano Municipal de Mobilidade Urbana foi aprovado nas Sessões Ordinárias realizadas em 02-06-2015 e 09-06-2015 pela Câmara Municipal e editado pela Lei Complementar nº 16/2015 (doc. 02 anexo ao expediente TC-000046/009/16).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 56/68):

O déficit orçamentário apurado encontra-se em patamar aceitável por esta E. Corte e sequer atingiu um duodécimo da Receita Corrente Líquida do Município.

Os créditos adicionais suplementares estavam devidamente amparados e autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 70/77):

O Ministério da Educação³ deixa claro que não há exigência para que o professor de educação infantil e ainda das quatro primeiras séries iniciais tenha formação de nível superior. No caso, todos os vinte e um professores apontados no relatório da Fiscalização têm formação em Magistério, estando, portanto, habilitados para a docência, não havendo nenhuma irregularidade.

O apontamento da Fiscalização quanto à ausência de vagas em creches não merece prosperar, pois se refere à lista de espera implantada em 2014, para que as crianças pudessem ser transferidas oportunamente das creches nas quais já estavam devidamente matriculadas para outras mais próximas às suas residências. Conforme

³ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE – Coordenação de Operacionalização do FUNDEB – COPEF, em Perguntas Frequentes, atualizado em 17-10-2013, fls. 32/54.

“item 7.14: Há alguma exigência para que o professor de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?”

Não. A Lei nº 9.395/96 – LDB, em seu artigo 62, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade Normal. Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores dessas etapas de ensino”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



documento anexado (doc. 13 anexo ao expediente TC-000046/009/16), houve a matrícula de todas as crianças citadas, em cumprimento ao mandamento legal.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 83/84) observou que os resultados obtidos pela Municipalidade não prejudicaram em demasia o equilíbrio das contas (déficit orçamentário de 1,49%; déficit financeiro de R\$ 2.759.770,19, que correspondeu a aproximadamente nove dias de arrecadação, sendo que em 31-12-2014 existia R\$ 4.774.387,02 de restos a pagar não processados para atenuar esse resultado; superávit econômico, que elevou a situação patrimonial; investimento de 4,70% da RCL; além da diminuição da dívida de curto prazo).

Propôs recomendações à Prefeitura para que aprimore seu planejamento com o intuito de que as alterações orçamentárias se situem em percentual aceitável por este E. Tribunal; que observe com rigor a legislação vigente para abertura de créditos adicionais e que nas próximas execuções orçamentárias procure a geração de superávit orçamentário para a melhoria da situação das contas.

Por fim, ressaltou que esta E. Corte tem relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, glosando dos cálculos o valor de restos a pagar não processados (conforme decisões proferidas nos TC's 002470/026/10, 002501/026/10, 002578/026/10 e 001298/026/11), podendo ser adotado tal procedimento neste caso, uma vez que em 31-12-14 havia a quantia de R\$ 4.774.387,02 referente a restos a pagar não processados (fl. 21), montante este superior aos déficits orçamentário e financeiro do período.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 85/88) manifestou-se também pela emissão de parecer favorável às contas, diante dos resultados contábeis satisfatórios e tendo em vista que o Município cumpriu adequadamente as determinações legais e constitucionais de maior ponderação na análise das contas anuais, notadamente a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

A **Chefia** do órgão (fl. 89) acompanhou tais posicionamentos pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 90/102) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: não realização de adequado planejamento orçamentário, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; excessivas alterações orçamentárias (32,98%) em percentual superior ao índice inflacionário para o período; abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na Lei municipal nº 3.428/13, isto é, até o limite de 5% da despesa inicialmente fixada; déficit orçamentário de R\$ 1.633.590,40 (1,49%) sem lastro no resultado financeiro do exercício anterior, indicando a desarmonia entre as fases de planejamento e de execução do orçamento; abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em oposição ao disposto nos artigos 167, V, da Constituição federal e 43 da Lei federal nº 4.320/64; realização de transposições, transferências e remanejamentos em dissonância com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal; déficit financeiro de R\$ 2.759.770,19 (elevação de 45,06% em comparação com o exercício anterior); ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo; elevação da dívida fundada em 72,70% no comparativo com o exercício anterior, decorrente de repactuação de dívida com fornecedores; divergências contábeis no item B.1.2, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), e desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal.

Por fim, propôs recomendações à Prefeitura para que promova o aprimoramento da sua gestão.

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001243/026/11 – Relator E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 15-05-13).

2012 - **Favorável** (TC-001832/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 15-02-14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013 - **Favorável** (TC-001900/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 21-05-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 109.457.206,32	38.571	R\$ 2.837,81	R\$ 3.316,01	14,42%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(1,37%)	(2,72%)	(0,44%)	(1,49%)

Fonte: fls. 19/20.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Tietê (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento				0%	+4%	
IDEB			5,6	5,6	5,8	--
Meta				5,8	6,1	6,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Tietê			5,6	5,6	5,8
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

Tietê (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento					+2%	
Ideb				4,4	4,5	--
Meta					4,6	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>
Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Tietê				4,4	4,5
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,63%	24,52%	29,05%	31,52%	26,93%	30,32%
FUNDEB (100%)	-	84%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	81,39%	67,89%	66,61%	72,11%	74,70%

Fonte: (*) TC-002790/026/05 (Exercício de 2005), TC-002379/026/07 (Exercício de 2007), TC-000373/026/09 (Exercício de 2009), TC-001243/026/11 (Exercício de 2011), TC-001900/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	18.611.168,09	9.273.127,24		27.884.295,33	6063	4.599,09
2013	19.353.031,54	11.985.841,31		31.338.872,85	6056	5.174,85
2014	23.977.849,64	12.125.116,05		36.102.965,69	6012	6.005,15

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

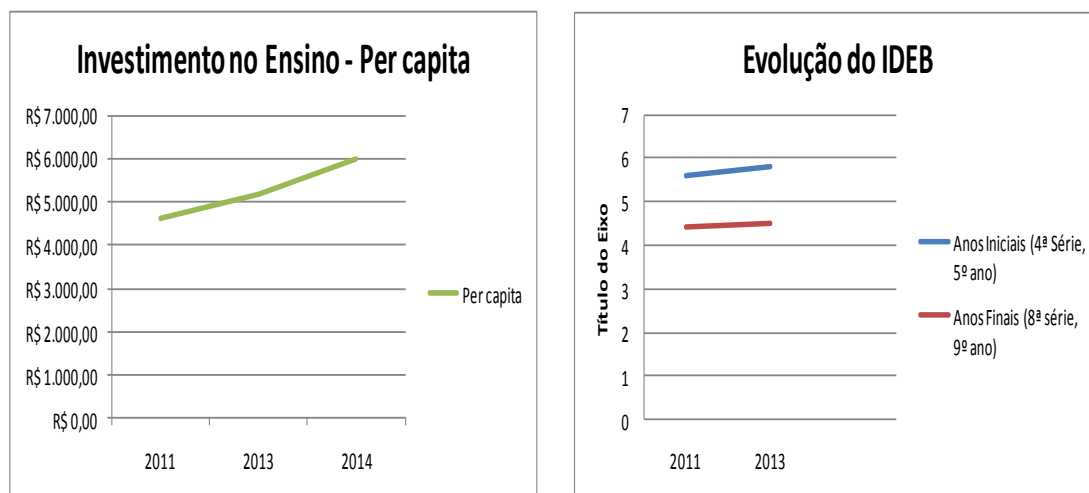


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2014** crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.599,09 (2011), R\$ 5.174,85 (2013) e R\$ 6.005,15 (2014)], e, no período de **2011 a 2013**, progressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano [5,6 (2011) para 5,8 (2013)] e 8ª série/9º ano de 2% [4,4 (2011) para 4,5 (2013)]. Entretanto, os resultados alcançados em 2013 em ambas as séries ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período [IDEB 4ª série/5º ano (6,1) e IDEB 8ª série/9º ano (4,6)].

No exercício de 2014 tal análise restou prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de TIETÊ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesa de pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Trânsito, Iluminação Pública, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou equilíbrio entre a receita prevista (R\$ 109.457.206,32) e a realizada (R\$ 109.457.206,32). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.633.590,40, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário (R\$ 1.764.759,10). Entretanto, equivalendo esse déficit a 1,49% da receita efetivamente arrecadada, situa-se dentro de limite aceitável por esta Corte.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$ 2.759.770,19, mas representando 09 (nove) dias de arrecadação (RCL)⁴, encontra-se em patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

O estoque de restos a pagar diminuiu 16,61% em relação a 2013 (de R\$ 10.198.076,20 para R\$ 8.504.209,11) e a dívida de curto prazo 14,91% (de R\$ 10.691.147,86 para R\$ 9.096.680,06). Já a dívida de longo prazo aumentou 72,70% (passando de R\$ 5.378.514,78 para R\$ 9.288.690,47).

A disponibilidade financeira de R\$ 6.251.884,70 (fl. 05 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 8.504.209,11 demonstra insuficiência financeira de R\$ 2.252.324,41, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 4,70% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 38.527.064,75, equivalente a 33,40%⁵ da despesa inicial prevista (R\$ 115.348.000,00), não

⁴ RCL de 2014 = R\$ 115.589.520,46 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 321.082,00, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 2.759.770,19 ÷ R\$ 321.082,00 = 09 dias de arrecadação.

⁵ Percentual retificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obstante a Lei municipal nº 3.428, de 11-12-13 (LOA, anexo ao expediente TC-000046/009/16) em seu artigo 7º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 5% da despesa total fixada⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 38.527.064,75 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁷) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 7.382.272,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 18) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 16).

Reduzido o total alcançado – R\$ 7.382.272,00 – do valor dos créditos abertos [R\$ 38.527.064,75 (-) R\$ 7.382.272,00 = R\$ 31.144.792,75], verifica-se que o resultado importou em 27% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de TIETÊ, relativas ao exercício de 2014.

⁶ **"Artigo 7º:** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada no artigo 4º".

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore as peças de planejamento, observando rigorosamente na sua elaboração os requisitos impostos pela legislação de regência.

b) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁸.

f) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

⁸

Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda, que o processo acessório TC-000373/126/14 e o expediente TC-000413/009/14 permaneçam apensados a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO